



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002550-18.2020.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante FAZENDA VELHA LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1002550-18.2020.8.26.0529/50000**

EMBARGANTE: FAZENDA VELHA LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

VOTO Nº 36456

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos por **FAZENDA VELHA LTDA.**, em face do acórdão de fls. 390/396 que, por maioria de votos, em julgamento estendido, deu provimento em parte ao recurso de apelação por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão foi omissos, pois deixou de analisar a questão de ilegitimidade passiva, que só foi rejeitada em sede de exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória e que há a omissão acerca das nulidades das certidões de dívidas ativas, em razão da não indicação dos termos iniciais, do cálculo de juros de mora, bem como da atualização monetária.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Ao contrário do que alegado, o acórdão não foi omisso quanto a questão de legitimidade passiva, pois a questão já foi apreciada em sede de julgamento da exceção de pré-executividade (fls.157/161), deixando consignado que: *“(...) dessa forma, improsperáveis as alegações defendidas pela embargante, uma vez que a Fazenda Municipal, no caso, elegeu para figurar no polo passivo do executivo fiscal aquele que constava como titular do domínio útil do imóvel em seu cadastro (fls. 160)”*.

A alegação de omissão quanto a tese de nulidade da CDA, também não prospera, pois no julgamento da exceção de pré-executividade também foi apreciada a matéria e concluído que: *“(...) assim, no campo fiscal, a eventual irregularidade da CDA não significa irregularidade do crédito tributário, o qual permanece incólume, salvo se atingido por situações que, como ele, sejam também de direito material, exemplificando-se com a prescrição e a decadência. Desse modo, ainda que houvesse qualquer vício de ordem material nas CDAS, o que não se verifica, não teria a mesma o condão de desconstituir o crédito tributário”* (fls. 160).

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não

possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator